# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239342 - MG (2026/0209566-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO MIRANDA DA SILVA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO TORPE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, investigado pela suposta prática de homicídio qualificado. A defesa sustentou a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, a ausência de contemporaneidade da medida, a suficiência de cautelares diversas e a presença de condições pessoais favoráveis, requerendo a revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante e o decurso do tempo autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* empregado, consistente em homicídio qualificado praticado no interior da residência da vítima, surpreendida pelos agentes, imobilizada mediante golpe de “mata-leão” e atingida por golpe de punhal, seguido da fuga do local.

4. A motivação torpe atribuída ao delito, relacionada a suposta vingança decorrente de desavenças envolvendo a ex-companheira do agravante, evidencia elevada reprovabilidade da conduta e reforça a necessidade de preservação da ordem pública.

5. A existência de registros em antecedentes e de investigação criminal em andamento, bem como de procedimento

Documento eletrônico VDA59721918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae400877-1665-4d25-b2a1-3a7dc2e544a5

de medidas protetivas em que o agravante figura como possível agressor, constitui elemento indicativo de risco concreto de reiteração delitiva e de periculosidade.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual à ordem pública, não sendo afastada pelo lapso temporal entre os fatos e a manutenção da custódia cautelar.

7. A permanência do agravante preso durante toda a instrução processual, sem alteração do quadro fático que justificou a segregação, afasta a possibilidade de concessão de liberdade em razão da superveniência da decisão de pronúncia.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59721918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae400877-1665-4d25-b2a1-3a7dc2e544a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239342 - MG (2026/0209566-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO MIRANDA DA SILVA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO TORPE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, investigado pela suposta prática de homicídio qualificado. A defesa sustentou a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, a ausência de contemporaneidade da medida, a suficiência de cautelares diversas e a presença de condições pessoais favoráveis, requerendo a revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a restrição cautelar da liberdade; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante e o decurso do tempo autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* empregado, consistente em homicídio qualificado praticado no interior da residência da vítima, surpreendida pelos agentes, imobilizada mediante golpe de “mata-leão” e atingida por golpe de punhal, seguido da fuga do local.

4. A motivação torpe atribuída ao delito, relacionada a suposta vingança decorrente de desavenças envolvendo a ex-companheira do agravante, evidencia elevada reprovabilidade da conduta e reforça a necessidade de preservação da ordem pública.

5. A existência de registros em antecedentes e de investigação criminal em andamento, bem como de procedimento

Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead

de medidas protetivas em que o agravante figura como possível agressor, constitui elemento indicativo de risco concreto de reiteração delitiva e de periculosidade.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual à ordem pública, não sendo afastada pelo lapso temporal entre os fatos e a manutenção da custódia cautelar.

7. A permanência do agravante preso durante toda a instrução processual, sem alteração do quadro fático que justificou a segregação, afasta a possibilidade de concessão de liberdade em razão da superveniência da decisão de pronúncia.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MIRANDA DA SILVA COSTA, contra decisão de fls. 225-229, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, tendo comparecido espontaneamente ao distrito policial, o que afastaria risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Alega que a gravidade do crime não pode, por si só, impedir a restituição da liberdade, e, passados cerca de dez meses entre o fato (julho/2025) e a manutenção da prisão preventiva (abril/2026), não houve registro de comportamentos que justificassem a continuidade da medida extrema.

Defende que estão ausentes, de forma empiricamente demonstrada, os requisitos do art. 312 do CPP, sendo adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas, à luz de precedentes que exigem motivação concreta e atual do *periculum libertatis*, devendo-se privilegiar a proporcionalidade e o caráter substitutivo das cautelares alternativas, reservando a custódia preventiva como *última ratio*.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 250-252).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 257-263):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS CONCRETOS E MÚLTIPLOS: GRAVIDADE REAL DA CONDUTA IMPUTADA E NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 226-229):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> Ao manter a prisão preventiva do recorrente na sentença condenatória, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau (fls. 140-141):
>
> > Observadas as disposições dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos réus, **especialmente para o resguardo da ordem pública local.**
> > **Atento ao princípio da economia processual, invoco a decisão de decretação da prisão preventiva dos acusados inserida no Id 10524286867, do procedimento cautelar número 5006373-07.2025.8.13.0338, ora mantida por seus próprios fundamentos.**
> > **Apenas destaco que a medida cautelar se justifica, em primeiro lugar, pela gravidade do crime em tese praticado. E, em segundo, porque os acusados responderam presos ao processo, não havendo motivos, neste momento, para alteração desse estado**, principalmente agora, quando estão sendo pronunciados como possíveis autores da infração penal descritas na denúncia.
>
> Por sua vez, o decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 93-95):
>
> > [...]
> > Por outro lado, no que toca à prisão preventiva, o requerimento deve ser deferido, pois estão presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.
> > **Com efeito, há nos autos prova material de crime de homicídio consumado e qualificado praticado nesta Comarca, no dia 20 de julho de 2025, contra a vítima Osmar José Ferreira Júnior, consubstanciada no Boletim de Ocorrência e no laudo de necropsia.**
> > **Há também indícios de autoria em desfavor dos investigados, representados pelas informações prestadas pelas testemunhas e informantes e também pelos relatos dos próprios investigados.**
> > A conjugação dos depoimentos colhidos até o momento indica claramente que os investigados poderiam ter motivos para matar a vítima, bem como que eles entraram em luta corporal com ela e foram as últimas pessoas que estiveram na sua companhia, no interior do imóvel, antes do assassinato.
> > Vale destacar, na prova oral colhida, o relato prestado pela informante Jéssica Merces da Costa (Id 10519618909), que indica, pelo menos em princípio, a responsabilidade dos representados.

**Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead**

**Também cabe ressaltar que os dois representados, logo após o crime, fugiram para locais desconhecidos, situação no mínimo suspeita.**

**Quanto ao requisito necessidade, também está presente, em primeiro lugar, para resguardo da ordem pública.**

**Em primeiro lugar, destaco que os investigados, em tese, demonstraram periculosidade exacerbada na ação e verdadeiro desprezo pela vida alheia, uma vez que teriam assassinado o ofendido por motivo aparentemente fútil e por vingança.**

[...]

**Além disso, observa-se que os representados registram incidências em suas CAC´s.**

**Com efeito, em relação a Eduardo, é certo que figura como investigado em inquérito policial em andamento nesta Comarca, bem como que existe procedimento de medidas protetivas ativo na 2ª Vara Criminal desta Comarca, tendo ele como possível agressor.**

[...]

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de HENRIQUE SANTOS DA SILVA e EDUARDO MIRANDA DASILVA, determinando a expedição de mandados de prisão em desfavor de ambos, que terão validade de 20 anos, a contar da data do fato.

Consta, ainda, do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira (fls. 200-201):

Os documentos do processo indicam que **o crime envolveu o uso de arma branca (punhal) no interior de uma residência, após uma invasão marcada por pluralidade de agentes, que surpreenderam a vítima desarmada e sem meios razoáveis de defesa.**

Desta forma, a conduta descrita demonstra **extrema violência, motivada, em teoria, por vingança decorrente de desavenças anteriores relacionadas à ex-companheira do réu, e resultou em ferimentos que levaram o ofendido a óbito imediato no próprio local.**

Além disso, **a narrativa processual descreve que o réu, supostamente, agiu em comunhão com terceiro e, mesmo após a vítima ter sido dominada e asfixiada com um golpe de "mata-leão", o comparsa desferiu um golpe de punhal na região axilar posterior direita da vítima, evadindo-se em seguida na posse da arma branca, conforme atestam os depoimentos colhidos.**

Essa dinâmica dos fatos evidencia a necessidade de intervenção estatal firme para garantir a ordem pública e a correta aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada e no *modus operandi* adotado: consistente em homicídio qualificado praticado no interior da residência da vítima, que foi surpreendida pela ação dos agentes, imobilizada por “mata-leão” e atingida por golpe de punhal, com posterior evasão do local. Ressaltou-se a motivação torpe, associada à vingança pelas agressões narradas pela ex-companheira do recorrente, bem como a existência de registros em sua ficha de antecedentes. Tais circunstâncias revelam a periculosidade acentuada do recorrente

**Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead**

e demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente,**

Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead

**devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Outrossim, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução e inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a custódia cautelar, não deve ser permitido o recurso em liberdade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.267/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por fim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à preservação da ordem pública, diante da gravidade específica da conduta atribuída e do *modus operandi* empregado: homicídio qualificado cometido dentro da residência da vítima, surpreendida pelos agentes, imobilizada por meio de “mata-leão” e atingida por golpe de punhal, seguido da fuga do local.

Destacou-se ainda a motivação torpe, relacionada à vingança pelas agressões narradas pela ex-companheira do agravante, além da existência de registros em seus antecedentes criminais - circunstâncias que evidenciam elevada periculosidade e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC

**Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead**

212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Igualmente, segundo a jurisprudência desta Corte, se o paciente permaneceu custodiado durante todo o trâmite da ação penal, não se revela coerente, na ausência de modificação do quadro fático, que lhe seja concedida liberdade em razão da superveniência da condenação ou da decisão de pronúncia.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se, por fim, que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: c92fccd9-12cf-4ea6-9e9d-77fe049ddead**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 239.342 / MG**

Número Registro: 2026/0209566-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261865505 10000261865505000 10000261865505001 18655054020268130000
50063713720258130338 50063730720258130338

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:00**
**Código de Controle do Documento: c423bf1b-4d05-487a-b691-6a1a35a5edbc**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:00**
**Código de Controle do Documento: c423bf1b-4d05-487a-b691-6a1a35a5edbc**